



**TC 033.130/2014-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Despacho**

A Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE) apresenta, neste momento, proposta no sentido de determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional do Médio São Francisco (Incrá SR-29) que, no prazo de sessenta dias, avalie toda a documentação apresentada pela Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa) a título de prestação de contas do Termo de Parceria firmado com o Incra SR-29 em 19/12/2005 (peça 1, pp. 173-187), relativa aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, inclusive os documentos “Execução da Receita e da Despesa” e “Relatório de Execução Físico-Financeira”, e encaminhe ao Tribunal, ao final do prazo, parecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas (peças 13-15).

2. Em que pese a Secex-PB tenha tramitado o presente feito para pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, observa-se que os autos não vieram acompanhados de proposta de decisão definitiva de mérito, de modo que a regular marcha processual recomenda o trâmite dos autos ao Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa, Relator que preside a instrução e imbuído da competência de examinar a pertinência da medida aduzida pela Unidade Técnica, a teor do art. 157 do RI/TCU.

3. Dessarte, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator, para que se avalie a pertinência da determinação alvitada pela Unidade Instrutiva, salientando que, na opinião deste representante do *Parquet* de Contas, a medida propugnada mostra-se adequada a contribuir com o devido saneamento do processo, a teor do art. 201, § 1.º, do RI/TCU.

4. Em tempo, ressalte-se que os fatos apurados nesta TCE remontam aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, e que, em breve, a apenação dos responsáveis por irregularidades reprimíveis por meio das sanções previstas nos arts. 57, 58 e 60 da Lei n.º 8.443/1992 restará prescrita, consoante o entendimento da Corte de Contas sedimentado no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, razão por que a adoção de medidas a cargo do Tribunal, na condição de órgão julgador das presentes contas especiais, requer prioridade.

Ministério Público, em 24 de outubro de 2016.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador